



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WELD QUALITY SOLDAS E SUPRIM. INDUST. LTDA - EPP*

ENDEREÇO: *RUA FREI ANTONIO VENTURA, 19 - JD. VERA CRUZ - São Paulo/SP - CEP: 08330-000*

PAT Nº: *20212906300485*

DATA DA AUTUAÇÃO: *31/05/2021*

CAD/CNPJ: *21.458.322/0001-59*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/50/TATE/SEFIN

1. Promover a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/2015, sem apresentar o comprovante de recolhimento do DIFAL, a cargo do remetente.
2. Com defesa.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima qualificado foi autuado por ter promovido a circulação dos mercadorias constantes da nota fiscal nº 7930, sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem, alcançadas pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL devido a Rondônia. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, conforme art. 5º da IN nº 005/2016/GAB/CRE. Demonstração de Base de Cálculo do ICMS e multa detalhadas no Anexo I.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 269, 270-I-c, 273 e 275 do Capítulo XXIANexo X do RICMS-RO e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.641,42
Multa	R\$ 5.077,28
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.718,70

O sujeito passivo foi regularmente notificado pela via postal em 23.06.2021, fls. 02, e apresentou defesa tempestiva em anexo.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada, para fins de exclusão do tributo no valor de R\$ 5.641,42, referente à nota fiscal nº 7930, o mesmo foi devidamente recolhido por meio de GNRE, embora 1 (um) dia após o vencimento, conforme comprovante anexo ao processo.

Em vista disso, o sujeito passivo solicita que seja lavrado um novo auto de infração, considerando apenas a penalidade (multa) R\$ 5.077,28.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a circulação de mercadorias constantes na nota fiscal nº 7930, sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem, alcançadas pela EC 87/15, que dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS/DIFAL, supostamente não efetuado, devido a Rondônia. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria, conforme art. 5º da IN nº 005/2016/GAB/CRE.

Inconformado, o sujeito passivo requereu a exclusão do imposto cobrado, após juntada de prova documental do recolhimento devido, e que restaria ainda devida a multa.

Pois bem, após analisar os fatos, as provas e a peça defensiva, tenho que razões assistem ao sujeito passivo, ficando devidamente comprovado nos autos que a infração que lhe fora imputada não ocorreu, levando, assim, este Julgador, ao convencimento da improcedência da ação fiscal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

O novo regulamento do ICMS rondoniense dispõe em seu art. 47 do Anexo II que o sujeito passivo poderá indicar e anexar as provas que pretenda apresentar:

Art. 47. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder (Lei 688/96, art. 120).G.n.)

No presente caso, a legislação tributária que dispõe sobre a matéria fora cumprida em relação à nota fiscal objeto da autuação, lavrada em **31.05.2021**, pois, conforme se verifica, o

sujeito passivo fez a juntada da guia de pagamento do ICMS/DIFAL realizado em **01.06.2021**, ao e-PAT, ou seja, antes da ciência do auto de infração, ocorrida em **19.07.2021**, fls. 17, (restando caracterizada a denúncia espontânea da infração com o pagamento da obrigação principal, nos termos do art. 138 do CTN), sucedendo, assim, a negativa da materialidade da infração imputada, uma vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela modalidade **pagamento**, nos termos do art. 156-I do CTN (Seção I – Modalidades de Extinção do Crédito Tributário), não havendo, assim, que se falar em novo auto de infração para a penalidade, suscitado pelo recorrente:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Dessa forma, uma vez que restou comprovado que a autuação é indevida, desincumbindo-se o sujeito passivo da acusação imposta, conheço da defesa para decidir pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 10.718,70 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

Ressalto que o setor competente deve fazer a vinculação do comprovante de pagamento do crédito tributário em anexo, ao lançamento correspondente no conta corrente do sujeito passivo, para fins de saneamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 08/11/2021.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal, , Data: **09/11/2021**, às **0:41**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.